



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0145.12.072174-4/001 **Númeraço** 1174094-
Relator: Des.(a) Veiga de Oliveira
Relator do Acordão: Des.(a) Veiga de Oliveira
Data do Julgamento: 21/05/2013
Data da Publicação: 03/06/2013

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - GOOGLE - RETIRAR O ACESSO PELO PÚBLICO AO BLOG NA INTERNET - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - DIREITO DE INFORMAÇÃO - NÃO ABSOLUTOS - DIREITOS LIMITADOS PELO PREJUÍZO INJUSTIFICADO QUE POSSAM CAUSAR EM RELAÇÃO A OUTREM - MULTA ARBITRADA - DEVIDA SE HOUVER DESCUMPRIMENTO JUDICIAL SEM JUSTA CAUSA - RECURSO NÃO PROVIDO - VOTO VENCIDO. Não há liberdade de expressão absoluta, ou manutenção de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem. A liberdade de pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veda o anonimato e é limitada pelo próprio sistema normativo em que está inserida, a fim de se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas. A exposição não autorizada da imagem em blog da internet, na qual inúmeras pessoas possuem acesso irrestrito, é hábil a causar efetivo dano à honra do sujeito exposto. Quem viabiliza a criação, por seus usuários, dos mais diversos tipos de comunidades e páginas, veiculando informações consideradas injuriosas, caluniosas, de procedência duvidosa e desconhecidas, atrai para si o risco inerente ao desempenho de sua atividade, devendo, portanto, responder pelos danos gerados a terceiros. Havendo descumprimento de determinação judicial, sem justa causa, impõem-se a aplicação da multa arbitrada. V.V.: O Google administra o site de pesquisa, listando sites de interesse do usuário, conforme critérios por ele elencados em sua busca, sem qualquer ingerência no conteúdo de tais sites. (Des. Pereira da Silva). Agravo de instrumento não provido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO CV Nº 1.0145.12.072174-4/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - AGRAVANTE(S): GOOGLE BRASIL



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

INTERNET LTDA - AGRAVADO(A)(S): VITOR MARIO VALVERDE

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA

RELATOR.

DES. VEIGA DE OLIVEIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA. contra decisão do Juiz da 6ª Vara Cível da comarca de Juiz de Fora/MG que, na ação cautelar inominada ajuizada por VÍTOR MÁRIO VALVERDE, deferiu o pedido de tutela antecipada formulado pelo Agravado, determinando à Agravante que retirasse do acesso ao público o sítio virtual "vitorvalverde.blogsopt.com", sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00 (fls. 123/124-TJ).

Argumenta a Agravante, em síntese, que a "remoção dos conteúdos imposta viola frontalmente o Estado Democrático de Direito e a Constituição Federal, na medida em que censura o direito à livre manifestação do pensamento e liberdade de expressão, assim como o direito à informação, não sendo viável, portanto, determinar-se a exclusão das matérias do blog que façam alusão ao Agravado". Requer o efeito suspensivo ao recurso e, ao final, seja o mesmo provido para reforma da decisão agravada (fls. 02/44-TJ).

Em decisão de fls. 181/183-TJ, foi indeferido o efeito suspensivo requerido.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Em contraminuta juntada às fls. 188/201-TJ, o Agravado rechaça a pretensão recursal, pugnando pela manutenção da decisão primeva.

Prestadas as informações pelo Juízo a quo, este manteve a decisão primeva (fl. 234/235-TJ).

É este, em epítome, o relatório. Decido.

Conheço do agravo de instrumento, eis que presentes seus pressupostos de admissibilidade.

Pretende o Agravante a reforma da decisão que deferiu a tutela antecipada determinando à Agravante que retirasse do acesso ao público o sítio virtual "vitorvalverde.blogsopt.com", sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00, até o limite de R\$ 200.000,00.

Compulsando-se os autos, verifica-se que não assiste razão à Agravante.

Em que pesem os argumentos trazidos à análise, não há que se falar em liberdade de expressão absoluta, ou manutenção de qualquer outro direito constitucionalmente previsto, se este afeta a esfera de direitos de outrem.

A liberdade de pensamento prevista no artigo 5º, inciso IV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, veda o anonimato e é limitada pelo próprio sistema normativo em que está inserida, a fim de se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas.

Acerca do direito de informação, por sua vez, também não é absoluto, uma vez que veda o excesso na divulgação das informações que possam expor indevidamente a intimidade ou acarretar danos à honra e à imagem das pessoas, ou que venha a ofender a dignidade do cidadão.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Corroboram tal entendimento os julgados deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CAUTELAR - SUSPENSÃO DE IMAGENS - PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA. A Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso IV, dispõe que é livre a manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Entretanto, tal liberdade não é absoluta, possuindo limites do próprio sistema constitucional no qual está inserida, de forma a se resguardar o direito à integridade da honra e à imagem das pessoas.- Para a viabilidade técnica da obrigação de fazer, consistente na retirada de conteúdo inadequado do sites da GOOGLE, deve o interessado indicar os URL's das páginas que contém as imagens cuja exclusão pleiteia." (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0702.12.049100-7/002, Relator(a): Des.(a) ANTÔNIO DE PÁDUA, Data de Julgamento: 24/01/2013, Data da publicação da súmula: 01/02/2013)

É inconteste que a imagem do Agravado exposta em blog da internet, na qual inúmeras pessoas possuem acesso irrestrito, é hábil a causar-lhe efetivo dano à honra.

No momento em que a Agravante viabiliza a criação por seus usuários dos mais diversos tipos de comunidades e páginas, veiculando informações consideradas injuriosas, caluniosas, de procedência duvidosa e desconhecidas, ela atrai para si o risco inerente ao desempenho de sua atividade, devendo, portanto, responder pelos danos gerados a terceiros.

Logo, correta a decisão do magistrado primevo que determinou à Agravante que retirasse "de seus sistemas abertos a exame do público o BLOG 'vitorvalverde.blogspot.com/', sob pena de multa diária de R\$5.000,00, até o limite de R\$200.000,00, que incidirá em cinco dias após a citação válida".

Havendo o descumprimento da determinação judicial, injustificadamente, impõem-se a aplicação da multa arbitrada a quo.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Tal posicionamento se confirma na jurisprudência, a saber:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERNET - VEICULAÇÃO DE IMAGENS DO CORPO DO FILHO DA AUTORA - EXCLUSÃO - GOOGLE. O magistrado, visando o resultado prático equivalente ao da obrigação de fazer, está autorizado a impor multa diária caso a parte descumpra a determinação imposta. Não estando armazenadas as fotografias em site gerenciado pela Google, incabível a determinação de exclusão daquelas por esta empresa, todavia, é possível que seja realizado o desativamento dos links presentes no blog, pertencente à plataforma do agravante, os quais direcionam ao site onde estão as imagens." (TJMG, Agravo de Instrumento nº 1.0105.12.016342-0/001, Relator(a): Des.(a) ESTEVÃO LUCCHESI, Data de Julgamento: 29/11/2012, Data da publicação da súmula: 07/12/2012)

Não tendo sido colacionada prova hábil para desconstituir o direito pretendido pelo Agravado, resta manter a decisão primeva, pelos fundamentos expostos.

Ex positis, NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, mantendo na íntegra a decisão primeva.

DES. PAULO ROBERTO PEREIRA DA SILVA

VOTO

Peço vênia para divergir do eminente Desembargador Relator, por entender que assiste razão à Agravante, devendo ser reformada a decisão agravada.

Extrai-se dos autos que o Autor ajuizou Ação Cautelar Inominada em face de Google Brasil Internet Ltda. pleiteando a concessão de liminar para determinar à Ré que retirasse blog em seu nome do ar, no prazo de 24 horas, sob pena de multa; a procedência da demanda, para tornar definitiva a tutela e determinar à Ré que



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

informe o IP do usuário, a origem do provedor e todas as informações colhidas no cadastro inicial para a criação do blog e a abstenção de criação de outros blogs em nome do Autor com conteúdo indevido, sob pena de multa diária.

O MM. Juiz converteu a lide para o rito ordinário e deferiu o pedido de tutela antecipada, determinando a remoção do blog no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00, até o limite de R\$200.000,00.

No caso dos autos, não está presente o *fumus boni iuris*, porque a providência requerida (exclusão do blog no nome do Agravado, relacionado a processo judicial) aparenta ser de impossível cumprimento.

A Agravante disponibiliza aos usuários da rede mundial de computadores uma ferramenta de busca de páginas da internet.

Seu sistema busca páginas eletrônicas que contenham as palavras chaves declinadas pelo usuário, listando sítios, conforme tais critérios, no intuito de permitir-lhe o acesso, como seja de seu interesse.

Portanto, através da ferramenta de busca, o Agravante apenas localiza páginas eletrônicas de propriedade de terceiros que tenham, em seu conteúdo, as palavras ou expressões indicadas pelo usuário.

A Agravante não tem qualquer ingerência sobre o conteúdo dos sites pesquisados, incluindo os blogs.

Nesse sentido, tem-se que a Agravante se restringe à administração do site de buscas, não realizando ingerência em sites de terceiros.

Nesse sentido já decidiu a jurisprudência:

"EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. PROVEDOR DE SERVIÇOS DE BUSCA NA INTERNET (GOOGLE SEARCH). PROIBIÇÃO DA PUBLICAÇÃO DE ENDEREÇOS DE PÁGINAS ELETRÔNICAS QUE FAZEM ALUSÃO AOS AGRAVANTES. NÃO CABIMENTO. PÁGINAS QUE MERAMENTE APRESENTAM OS ENDEREÇOS E NÃO O CONTEÚDO. MONITORAMENTO PRÉVIO. NOTÓRIA INVIABILIDADE. BLOQUEIO QUE DEVE SE LIMITAR AOS TEXTOS CONTIDOS EM PÁGINAS HOSPEDADAS EM DOMÍNIOS DE TITULARIDADE DA AGRAVANTE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSC. Agravo de Instrumento. Relator: Des. VICTOR FERREIRA. Quarta Câmara de Direito Civil, julgado em 18.03.2010).

Com isso, entendo não estarem presentes os requisitos que fundamentam a antecipação da tutela, notadamente a plausibilidade do direito, pelo que deve ser reformada a decisão objurgada.

Com tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO aviado, para tornar sem efeito a antecipação da tutela.

Custas recursais, na forma da lei, pelo Agravado.

DES. ÁLVARES CABRAL DA SILVA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "RECURSO NÃO PROVIDO"